

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprimam-se os arts. 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se aos arts. 44, 45 e 50 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 44 Os *royalties* oriundos da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos de campos contratados após a vigência desta Lei, nos termos do art. 8º, serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) seis pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (6,125 pontos percentuais) aos estados produtores;

b) um ponto percentual e setenta e cinco centésimos (1,75 ponto percentual) aos municípios produtores;

c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) seis pontos percentuais e vinte e cinco centésimos (6,25 pontos percentuais) para a União dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) um ponto percentual e vinte e cinco centésimos (1,25 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

a) quatro pontos percentuais e cinco décimos (4,5 pontos percentuais) aos estados produtores confrontantes;

b) três pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (3,125 pontos percentuais) aos municípios produtores confrontantes;

c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) seis pontos percentuais e cinco décimos (6,5 pontos percentuais) para a União, dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Comando da Marinha.

4) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos bicompostíveis e à indústria petroquímica;

5) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.”

“**Art. 45** A receita da União advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, obtida nos contratos de partilha de produção, será destinada da seguinte forma:

I – cinqüenta e cinco inteiros por cento para constituição do Fundo Social a que se refere o art. 50;

II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Estados e Distrito Federal, obedecidos os mesmos critério de rateio do Fundo de Participação

dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;

III – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os repasses dos fundos previstos nos incisos II e III serão realizados em intervalos de dez dias, decorridos até dez dias da arrecadação da receita, e caberá ao Tribunal de Contas da União apurar e divulgar os coeficientes de participação e acompanhar as liberações.”

“Art. 50 O Fundo Social, a que se refere o art. 45, I, será de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo e fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivos garantir a vigência de contratos de concessão em áreas já licitadas e propor uma distribuição de *royalties* mais justa, restituindo a estados e municípios produtores aquilo que a legislação atual lhes garante.

Os arts. 45, 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, estabelecem nova distribuição dos *royalties* e da participação especial para áreas já licitadas. São dispositivos confusos, contraditórios e de difícil interpretação.

Os artigos mencionados propõem alterar regras vigentes e previstas em contrato, ferindo os princípios constitucionais de preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no inciso XXVI do art. 5º de nossa Lei Maior.

Ao se alterar as regras vigentes, o PLC está criando insegurança jurídica para os estados e municípios afetados, agredindo, inclusive, princípios federativos.

Além da questão jurídica, é preciso considerar a questão econômica. Estados e municípios produtores foram obrigados a realizar despesas com transporte, saneamento, educação, saúde, segurança e justiça

contando com a arrecadação decorrente de contratos de concessão já assinados.

Além de quebrar acordos vigentes, o art. 45 apresenta flagrante inconstitucionalidade, ao estabelecer que todo o *royalty* oriundo da exploração na plataforma continental será repartido entre todos os estados e municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM).

A Constituição de 1988 dispõe no art. 20, parágrafo 1º, que “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal [...] **participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, [...] no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira** por essa exploração”.

É óbvio que o Constituinte, ao estabelecer esse dispositivo, pretendia compensar os estados e municípios produtores. Isso porque são os estados e municípios produtores que sofrem com os danos ambientais decorrentes da atividade de extração, que são obrigados a prover infraestrutura para a indústria petroleira, e que têm de dar conta de expandir a oferta de serviços públicos para acomodar a população atraída para o local.

A Constituição Federal também prevê, em seu art. 155, §§ 2º e 4º, que o ICMS do petróleo, ao contrário do que ocorre com outros produtos, deve ser pago no estado de consumo, e não no estado onde é produzido. Por isso os estados produtores deixam de arrecadar mais de R\$ 10 bilhões por ano. Assim, os *royalties* também podem ser interpretados como uma forma de compensar os estados produtores pela perda de arrecadação com o ICMS.

Para destinar royalties do petróleo aos estados e municípios não produtores e não afetados deve-se estabelecer metodologia que respeite os preceitos constitucionais. Como somente a União, estados e municípios produtores têm direito à compensação pela exploração do petróleo, propomos alterar o art. 44 do Projeto, para destinar à União 6,25 pontos percentuais dos 15 por cento devidos a título de royalties da exploração em terra, e 6,5 pontos percentuais dos 15 por cento oriundos da exploração na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Por sua vez, a União destinará, da parte que lhe couber, 5 pontos percentuais para todos os estados e municípios, com base nos critérios do FPM e FPE, implicando significativo aumento em relação à participação atual.

O PLC nº 16, de 2010, traz também uma enorme perda aos estados e municípios produtores, pois prevê o fim da participação especial, que, só em 2009, gerou mais de R\$ 5 bilhões aos entes produtores.

Os recursos da participação especial passarão, na realidade, a ficar com a União, na forma da parcela de óleo excedente que lhe será destinada. Esta emenda, portanto, vem compensar, ainda que somente de forma parcial, os prejuízos dos estados e municípios produtores decorrentes da aprovação do PLC nº 16, de 2010, e ampliar significativamente a participação dos estados e municípios não produtores nos resultados da exploração do petróleo.

Deve ser ainda esclarecido que da parcela da União, 1,75% será destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, 0,5% ao Comando da Marinha e 0,5% ao Fundo Especial destinado ao desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A emenda dá nova redação no art. 45 do projeto para dispor sobre a distribuição do resultado líquido que terá a União com o novo regime de partilha. No regime de concessão, os estados recebem, diretamente, as participações especiais e, indiretamente, parcelas dos lucros que as empresas têm no regime de concessão, cujo imposto de renda devido acaba sendo parcialmente repartido via fundos de participação. Por isso, é proposto que toda receita de comercialização da União seja compartilhada, aplicando-se 55% na constituição do Fundo Social, e 45% nos fundos a serem repassados aos estados e municípios, obedecendo a mesma lógica constitucional dos fundos de participação (FPE – 21.5% e FPM – 23.5%), tanto na sua formação quanto nos critérios de rateio.

Ainda que o Fundo Social esteja sendo regulado por outro projeto de lei, para melhorar a compatibilização e técnica redacional, esta emenda deixa bem claro com a nova redação sugerida para o art. 50 que será parcialmente constituído por parcela das receitas da União decorrentes da comercialização do óleo.

Em resumo, esta emenda visa ao respeito à segurança jurídica e à preservação do equilíbrio federativo, função maior do Senado federal.

Sala da Comissão,

Senador Francisco Dornelles